



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219485 - RS (2026/0125652-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TIAGO DA COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : SUSANA MAFFACCIOLLI - RS117918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada por meio de impugnação clara, específica e pormenorizada de todos os seus fundamentos (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

2. A decisão agravada apontou a incidência da Súmula 182/STJ e a falta de impugnação concreta da aplicação da Súmula 83/STJ em cada tópico (busca pessoal, pena-base, *bis in idem* e confissão), exigindo impugnação integral em razão do entendimento de dispositivo único da decisão de inadmissibilidade.

3. No caso, a alegação de impugnação transversal foi genérica e não demonstrou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, divergência jurisprudencial contemporânea ou superveniente capaz de afastar a Súmula 83/STJ em cada matéria, impondo a incidência, mais uma vez, da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219485 - RS (2026/0125652-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TIAGO DA COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : SUSANA MAFFACCIOLLI - RS117918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada por meio de impugnação clara, específica e pormenorizada de todos os seus fundamentos (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

2. A decisão agravada apontou a incidência da Súmula 182/STJ e a falta de impugnação concreta da aplicação da Súmula 83/STJ em cada tópico (busca pessoal, pena-base, *bis in idem* e confissão), exigindo impugnação integral em razão do entendimento de dispositivo único da decisão de inadmissibilidade.

3. No caso, a alegação de impugnação transversal foi genérica e não demonstrou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, divergência jurisprudencial contemporânea ou superveniente capaz de afastar a Súmula 83/STJ em cada matéria, impondo a incidência, mais uma vez, da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO DA COSTA DA SILVEIRA contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ (fls. 293/294).

Nas razões, a parte agravante alega que houve erro de premissa fática na decisão agravada, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma direta e substancial, todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, inclusive os óbices das Súmulas 126, 7 e 83/STJ (fls. 300/301).

Argumenta que, no ponto central – Súmula 83/STJ –, a defesa afirmou em termos precisos que ocorre o oposto do consignado, sustentando que a denúncia anônima não autoriza busca pessoal ou domiciliar, citando precedente e indicando divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a afastar a aplicabilidade do enunciado sumular (fl. 301).

Sustenta, quanto à pena-base, *bis in idem* e confissão, que as matérias seriam de direito e alinhadas com precedentes desta Corte Superior, afastando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (fl. 301).

Defende que a exigência de impugnação compartimentada para cada subtópico da Súmula 83/STJ configuraria formalismo excessivo, por se tratar de fundamento lógico único – a suposta consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial do STJ –, o qual teria sido combatido de modo transversal (fls. 301/302).

Aduz que o princípio da dialeticidade deve ser interpretado materialmente e que houve insurgência efetiva contra todos os óbices apontados, em especial quanto à Súmula 83/STJ, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo (fls. 302/303).

Impugnação apresentada às fls. 312/316.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, nos termos do parecer de fls. 239/336.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; e 2) falta de impugnação concreta e pormenorizada da aplicação da Súmula 83/STJ em relação à busca pessoal, à pena-base, ao *bis in idem* e à confissão, consideradas como fundamentos que exigiam impugnação integral, à luz do entendimento da Corte Especial de que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único.

A parte agravante, no entanto, não impugnou a incidência específica da Súmula 83/STJ em cada um dos quatro tópicos apontados na decisão agravada – busca pessoal, pena-base, *bis in idem* e confissão –, limitando-se a afirmar genericamente a existência de impugnação transversal, sem demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a divergência jurisprudencial contemporânea ou superveniente apta a afastar o enunciado sumular em cada matéria.

Assim, é o caso de incidir, mais uma vez, a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0125652-1

AgRg no
AREsp 3.219.485 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50827910520258210001 51068505720258210001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO DA COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : SUSANA MAFFACCIOLLI - RS117918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DA COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : SUSANA MAFFACCIOLLI - RS117918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5426455654=164584@ 2026/0125652-1 - AREsp 3219485 Petição : 2026/0041754-1 (AgRg)